



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

PROCEDIMENTO INTERNO N.º 727080/2013

Decisão n.º 019.2015.CPL.940652.2013.28319

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO INTERPOSTO AOS TERMOS DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.005/2015-CPL/MP/PGJ-SRP, PELA EMPRESA **NORTHWARE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, CNPJ N.º 37.131.927/0001-70, EM **11 DE FEVEREIRO DE 2015**. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO, FUNDAMENTAÇÃO E TEMPESTIVIDADE ATENDIDOS.

1. DA DECISÃO

Analizados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto da peça dirigida, esta **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, com fundamento no artigo 13, § 1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) **Receber e conhecer** do pedido apresentado pela empresa **NORTHWARE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., CNPJ N.º 37.131.927/0001-70**, na pessoa da Sra. Dhiéssica Duarte, Divisão de Suporte Técnico, aos termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 4.005/2015-CPL/MP/PGJ-SRP, pelo qual o *Parquet Amazonense* busca a *formação de registro de preços para futura aquisição de equipamentos de informática* (computadores, monitores, nobreak, impressoras, scanner, ultrabook, multifuncional), *objetivando atender às necessidades dos órgãos especializados do Ministério Público do Estado do Amazonas/Procuradoria-Geral de Justiça, por um período de 12 (doze) meses;*

b) **No mérito, reputar esclarecidas** as solicitações, conforme discorrido na presente peça;

c) **Suspender a licitação com nova abertura de prazo** a ser divulgado em aviso específico, uma vez que houve alteração do objeto, conforme preleciona o art. 21, § 4º da Lei 8.666/93.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

2. DO RELATÓRIO

2.1. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Adentrou no e-mail institucional desta Comissão Permanente de Licitação, em 11 de fevereiro de 2015, o pedido de esclarecimentos interposto aos termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 4.005/2015-CPL/MP/PGJ-SRP, apresentado pela empresa **NORTHWARE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, NA PESSOA DA SRA. DHIÉSSICA DUARTE, DIVISÃO DE SUPORTE TÉCNICO, questionando disposições específicas do instrumento convocatório. Eis os termos da solicitação:

A Northware Comércio e Serviços Ltda., empresa de direito privado, com sede no SCN Quadra 01 Bloco F, Edifício Office Tower, Conjunto 401, Asa Norte, Brasília/DF, inscrita sob o CNPJ: 37.131.927/0001-70, por seu representante legal, vem mui respeitosamente à presença de V.Sas, solicitar esclarecimentos ao EDITAL supramencionado para o item Termo de Referência:

Item 5 – Scanner de grande porte.

1) 5.1.2 Deverá suportar resolução por hardware 600x600ppp;
O scanner deverá suportar resolução óptica de saída de 50 a 600ppp com incrementos de 1dpi;

2) 5.1.4 Deverá possuir ADF padrão, 75 folhas (20 lb, 75 g/m²);

Em se tratando de equipamento desse porte, sugerimos um scanner capaz de acomodar até 80 páginas no alimentador com realimentação contínua, o que lhe permite digitalizar rapidamente um grande volume de documentos. Está correto nosso entendimento?

3) 5.1.5 A velocidade de digitalização do ADF até 40 ppm/90 ipm (preto e branco, tons de cinza) e até 30 ppm/60 ipm (cores);

Entendemos que a velocidade de 40 ppm/90ipm exigida deverá ser aumentada para 60ppm/120ipm, para digitalização de documentos no tamanho A4, no formato retrato, em preto e branco, colorido e em escala de cinza a 300dpi;

4) 5.1.9 Deverá possuir conversão de escala de 1 a 999% em incrementos de 1%;

Entendendo que o órgão deseja um equipamento que não frustre as suas necessidades, sugerimos a exclusão desse item e a inserção do item, "Deverá possuir gramatura de 34 a 413 g/m²", uma vez que atende uma gama maior de opções por possuir características de digitalização de documentos de maior gramatura, como fichas, cartões de crédito, cartões de identidade e carteiras de motoristas, CPF, etc.

5) 5.1.12 Deverá possuir um ciclo de serviço diário de no mínimo 3.000 páginas;

Entendemos que o ciclo diário determina também o ciclo de manutenção do equipamento e o seu tempo de vida útil. Visando oferecer ao órgão um equipamento que tenha um maior intervalo entre as manutenções e um tempo de vida útil mais extenso, entendemos que o ciclo de serviço diário deva ser de no mínimo 6.000 páginas. Está correto nosso entendimento?



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

6) Com o intuito de que as folhas não sejam tracionadas de forma desalinhada e que isso venha a danificar o documento durante o processo de digitalização, entendemos que, uma vez que é solicitado ADF, o scanner ofertado deve possuir 02 (dois) roletes para o tracionamento dos documentos e outros para a separação. Está correto nosso entendimento?

7) É importante que um scanner desse porte possua tecnologia de detecção de alimentações múltiplas, a maioria dos equipamentos exerce essa funcionalidade através de sensor de ultrassom. Logo, entendemos que o equipamento ofertado deverá ser capaz de detectar dupla alimentação através de sensor ultrassônico. Está correto nosso entendimento?

Sem mais para o momento, apresento questionamento de elevada estima.

Atenciosamente,

Dhiéssica Duarte

Divisão de Suporte Técnico

Northware Comércio e Serviços

Passo à análise dos pressupostos legais e exposição das razões de decidir.

2.2. DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS

Ab initio, é necessário observar se o interessado atende às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto dos §§ 1º e 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 13 do ATO PJG 389/2007.

Rezam esses dispositivos que qualquer cidadão e/ou pretense licitante é parte legítima para impugnar edital de licitação, desde que o façam, respectivamente, até o **até o quinto e segundo dia útil** anterior à data fixada para a realização da sessão inaugural do certame.

Dessa regra se desdobram alguns requisitos que devem ser adimplidos quando de eventual impugnação dirigida ao órgão público licitante, são eles: legitimidade, interesse, a existência de um ato administrativo, fundamentação e tempestividade.

O primeiro desses pressupostos dispensa maiores comentários ante a clarividência da norma mencionada alhures, isto é, *qualquer cidadão é parte legítima*.

Obviamente, o segundo requisito apontado decorre dessa acepção de legitimidade, pois mesmo que não se trate de pretense licitante com interesse concreto e pontualmente direcionado às regras do cotejo, o interesse da parte legitimada pela regra sobredita pode estar revestido do mero e simples anseio de se satisfazer com o cumprimento estrito da lei.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

Na verdade, cremos que a intenção do legislador foi justamente a de conferir ao procedimento licitatório o mais amplo, acessível e rigoroso sistema de fiscalização.

O terceiro ponto a ser observado decorre certamente da consequência lógica do instituto ora em estudo. É dizer, só se pode questionar, esclarecer ou impugnar algo que existe. *In casu*, um ato administrativo instrumentalizado sob a forma de um documento público.

Consequentemente, eventual objeção a um ato administrativo deve trazer consigo suas razões fundamentais específicas, mesmo que simplesmente baseada em fatos, de forma a evitar que a oposição seja genérica, vaga e imprecisa. A peça em análise preencheu, também, esse requisito ao indagar pontualmente o entendimento de determinadas regras do edital.

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o limite de tempo em que se poderia interpor os questionamentos reputados necessários, deixa de existir o direito conferido pela Lei àquela particular situação.

No caso corrente, a impugnação partiu de pretense licitante e, por isso, o juízo de admissibilidade deve lastrear-se nas disposições do § 2º, art. 41 da Lei Licitatória.

Com termos semelhantes dispõe, também, os subitens 11.1 e 11.2 do Edital, estipulando que:

11.1. Até 02 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o instrumento convocatório pelo e-mail: licitacao@mpam.mp.br, ou pelos facs-símiles nº (92) 3655-0743 ou 3655-0701.

11.2. Os pedidos de esclarecimentos de dúvidas deverão ser enviados ao Pregoeiro até o 3º (terceiro) dia útil que anteceder a data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via *internet*, através do e-mail licitacao@mpam.mp.br.

Faz-se mister, contudo, estabelecer os critérios a serem utilizados na contagem desse prazo.

Sobre o tema, segue lição de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹,

1 In Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, Editora Fórum, 1ª edição, 3ª tiragem, 2004, págs. 503/504.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

“A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para a apresentação da proposta”². Para facilitar o entendimento, exemplifica-se a seguinte situação:

O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (...)

Caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração.

Utilizando-se da explanação apresentada, no particular caso sob exame tem-se que a licitação ocorrerá em 20/02/2015, ocasião em que será realizado o credenciamento e a abertura das propostas dos licitantes, e, pela contagem regressiva dos três dias úteis, até o dia 11/02/15, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderia algum participante questionar o Edital ou requerer esclarecimentos.

Como já se disse alhures, a interessada interpôs sua solicitação no e-mail institucional em 11/02/2015, às 13h:08min. Portanto, a peça trazida a esta CPL o foi **tempestivamente**.

Sendo assim, passemos à análise do pedido.

3. RAZÕES DE DECIDIR

Bem, conforme exposto acima, as razões do pedido da interessada giram em torno de aspectos técnicos pontuais bem definidos, bem como de aspectos formais e legais. Portanto, aquelas respeitantes à especificação técnica do objeto e às obrigações tecnicamente correlatas foram submetidas à análise e manifestação da **Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação – DTIC**.

3.1. DOS ASPECTOS TÉCNICOS DO OBJETO

Conforme dito alhures, o questionamento apresentado pela interessada refere-se às especificações técnicas inseridas para o **Item 5 – Scanner de grande porte**, os quais foram submetidos ao exame da **Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação – DTIC** deste *Parquet*, tendo aquela diretoria se manifestado no seguinte sentido, por intermédio do e-mail institucional:

2 Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

Srs.

Em resposta aos questionamentos de empresa NortWare, encaminho as seguintes considerações:

Item 5 – Scanner de grande porte.

1) 5.1.2 Deverá suportar resolução por hardware 600x600ppp;

O scanner deverá suportar resolução óptica de saída de 50 a 600ppp com incrementos de 1dpi;

Resposta: O fato de não haver previsão quanto a funcionalidade citada, não implica na aceitação de especificação acessória “suportar resolução óptica de saída de 50 a 600ppp com incrementos de 1dpi”, sendo facultado a qualquer licitante ofertar materiais/produtos com especificações superiores as especificações mínimas solicitadas, desde que atendidas todas as demais especificações constantes deste Edital.

2) 5.1.4 Deverá possuir ADF padrão, 75 folhas (20 lb, 75 g/m²);

Em se tratando de equipamento desse porte, sugerimos um scanner capaz de acomodar até 80 páginas no alimentador com realimentação contínua, o que lhe permite digitalizar rapidamente um grande volume de documentos. Está correto nosso entendimento?

Resposta: É facultado ao pretense licitante ofertar materiais/produtos com especificações superiores as especificações mínimas solicitadas, desde que atendidas todas as demais especificações constantes deste Edital.

3) 5.1.5 A velocidade de digitalização do ADF até 40 ppm/90 ipm (preto e branco, tons de cinza) e até 30 ppm/60 ipm (cores);

Entendemos que a velocidade de 40 ppm/90ipm exigida deverá ser aumentada para 60ppm/120ipm, para digitalização de documentos no tamanho A4, no formato retrato, em preto e branco, colorido e em escala de cinza a 300dpi;

Resposta: É facultado ao pretense licitante ofertar materiais/produtos com especificações superiores as especificações mínimas solicitadas, desde que atendidas todas as demais especificações constantes deste Edital.

4) 5.1.9 Deverá possuir conversão de escala de 1 a 999% em incrementos de 1%;

Entendendo que o órgão deseja um equipamento que não frustre as suas necessidades, sugerimos a exclusão desse item e a inserção do item, “Deverá possuir gramatura de 34 a 413 g/m²”, uma vez que atende uma gama maior de opções por possuir características de digitalização de documentos de maior gramatura, como fichas, cartões de crédito, cartões de identidade e carteiras de motoristas, CPF, etc.

Resposta: De modo a ampliar a concorrência, tal item poderá ser desconsiderado, desde que atendidas todas as demais especificações técnicas contidas neste Edital.

5) 5.1.12 Deverá possuir um ciclo de serviço diário de no mínimo 3.000 páginas;

Entendemos que o ciclo diário determina também o ciclo de manutenção do equipamento e o seu tempo de vida útil. Visando oferecer ao órgão um equipamento que tenha um maior intervalo entre as manutenções e um tempo de vida útil mais extenso, entendemos que o ciclo de serviço diário deva ser de no mínimo 6.000 páginas. Está correto nosso entendimento?



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

Resposta: É facultado ao pretense licitante ofertar materiais/produtos com especificações superiores as especificações mínimas solicitadas, desde que atendidas todas as demais especificações constantes deste Edital.

6) Com o intuito de que as folhas não sejam tracionadas de forma desalinhada e que isso venha a danificar o documento durante o processo de digitalização, entendemos que, uma vez que é solicitado ADF, o scanner ofertado deve possuir 02 (dois) roletes para o tracionamento dos documentos e outros para a separação. Está correto nosso entendimento?

Resposta: O fato de não haver previsão quanto a funcionalidade citada, não implica na aceitação de especificação acessória “possuir 02 (dois) roletes para o tracionamento dos documentos”, sendo facultado a qualquer licitante ofertar materiais/produtos com especificações superiores as especificações mínimas solicitadas, desde que atendidas todas as demais especificações constantes deste Edital.

7) É importante que um scanner desse porte possua tecnologia de detecção de alimentações múltiplas, a maioria dos equipamentos exerce essa funcionalidade através de sensor de ultrassom. Logo, entendemos que o equipamento ofertado deverá ser capaz de detectar dupla alimentação através de sensor ultrassônico. Está correto nosso entendimento?

Resposta: O fato de não haver previsão quanto a funcionalidade citada, não implica na aceitação de especificação acessória “de sensor de ultrassom”, é facultado a qualquer licitante ofertar materiais/produtos com especificações superiores as especificações mínimas solicitadas, desde que atendidas todas as demais especificações constantes deste Edital.

José Ricardo Sampaio Coutinho
Setor de Infra-estrutura e Telecomunicações”

Em face da manifestação técnica sobredita, sobretudo, a resposta para o questionamento constante no item “4”, exclusão da previsão do item “5.1.9 Deverá possuir conversão de escala de 1 a 999% em incrementos de 1%”, de modo a ampliar a concorrência, resta-se imperiosa a modificação do objeto e, conseqüentemente, a suspensão do certame e a reabertura do prazo de divulgação do edital, pelas razões expostas abaixo.

Outrossim, com relação às demais indagações, as mesmas restaram-se **sanadas** pelo pronunciamento do setor interessado, pontual e claramente, dispensando maiores digressões, no sentido de que ser facultado ao pretense licitante ofertar materiais/produtos com especificações superiores as **especificações mínimas** solicitadas, desde que atendidas todas as demais especificações constantes deste Edital.

3.2. DOS ASPECTOS FORMAL E LEGAL DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A presente situação fática deve ser analisada à luz das regras



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

insculpidas no parágrafo 4.º do artigo 21 da Lei Geral de Licitações, Lei n.º 8.666/93 (norma aplicável subsidiariamente às licitações na modalidade pregão, conforme o art. 9º da Lei n.º 10.520/2002), nos termos transcritos abaixo:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal; [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 4º **Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente (sic), a alteração não afetar a formulação das propostas.**

Na mesma esteira, existe vasta jurisprudência da Corte de Contas da União da necessidade em se proceder à republicação do edital e à reabertura do prazo de 8 (oito) dias úteis, quando da utilização da modalidade pregão, sempre que houver alterações que afetem a formulação das propostas, em atendimento ao art. 20, c/c art.17, § 4º, ambos do Decreto n.º 5.450/05, inclusive nos casos de esclarecimentos prestados em razão de contradição no instrumento convocatório.³

4. CONCLUSÃO

Destarte, recebo a solicitação feita pela empresa **NORTHWARE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., CNPJ N.º 37.131.927/0001-70**, para, no mérito, **reputar** esclarecido o questionamento.

Há que se frisar, derradeiramente, o entendimento lúcido deste Comitê, no sentido de que as modificações feitas interferem, inclusive, na competitividade do certame, posto que empresas que não intencionavam participar da licitação por entenderem ser impossível adquirir o material e entregar no prazo inicialmente estipulado,

³ TC 036.516/2011-2, rel. Min. Weder de Oliveira, 8.2.2012. Acórdão 280/2010-Plenário. Acórdão 1916/2009-Plenário. Acórdão 1914/2009-Plenário. Acórdão 1126/2009-Plenário. Acórdão 503/2009-Plenário. Acórdão 394/2009-Plenário. Acórdão 2882/2008-Plenário. Acórdão 2632/2008-Plenário. Acórdão 2255/2008-Plenário. Acórdão 502/2008-Plenário. Acórdão 292/2008-Plenário. Acórdão 2014/2007-Plenário. Acórdão 1284/2007-Plenário. Acórdão 1033/2007-Plenário. Acórdão 689/2007-Plenário. Acórdão 654/2007-Plenário. Acórdão 114/2007-Plenário.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

poderão, a partir de agora, ter interesse concreto e real na disputa. Para tanto, deverão dispor de prazo necessário e adequado para elaborar suas propostas.

Considerando, sobretudo, os termos da resposta do setor demandante, fica patente a necessidade de se operar a exclusão de características técnicas do objeto e, como tal providência altera as condições legais do edital, a apresentação das propostas, e, possivelmente, atrai um maior número de interessados, imprescindível se faz a suspensão do certame e a conseqüente reabertura do prazo de divulgação do edital, com **REAGENDAMENTO** para o dia **06/03/2015**, nos termos do art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

É o que temos a esclarecer.

Manaus, 19 de fevereiro de 2015.

Delcídes Mendes da Silva Junior

Pregoeiro – Portaria n.º 0175/2015/SUBADM